



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025922-65.2013.815.0011**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**EMBARGANTE:** Antônio Neves Santos

**ADVOGADO:** Genival Veloso de Franca Filho, André Franca de Oliveira e outros

**EMBARGADA:** Câmara Criminal do TJPB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE  
REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO DE  
JULGAMENTO CONFORME O ENTENDIMENTO DO  
EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE.  
PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA  
EXPLICITAMENTE APRECIADA. REJEIÇÃO.**

– De acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a sanar falhas, suprir omissões, esclarecer a ambiguidade e aclarar a obscuridade na decisão proferida pelo órgão jurisdicional, não se prestando a simples reexame do mérito da decisão, como se verifica no caso dos autos.

– Do mesmo modo, o pedido de prequestionamento deve ser rejeitado quando se constata que toda a matéria relatada no recurso aclaratório foi expressamente apreciada na decisão combatida.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 1417/1424), opostos por **Antônio Neves Santos**, em face do acórdão que negou provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público e deu provimento parcial ao recurso apresentado pelo réu José Jean Tavares Rabelo, reformando a dosimetria da pena, reduzindo-a para 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto (fls. 1410/1414).

O embargante alega que o r. acórdão padece de omissão e contradição, eis que o julgamento do conselho de sentença foi manifestamente contrário as provas dos autos, bem como a decisão ora embargada.

Requer, assim, o provimento dos embargos para que seja sanada a omissões e contradições apontadas.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 1430/1435, manifestou-se pela integral rejeição dos embargos.

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

Os embargos de declaração são o instrumento processual adequado ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. Logo, havendo os vícios mencionados, cumpre ao órgão julgador expurgá-los.

Ao embargante, porém, não é dado, a pretexto de eliminar essas imprecisões, **rediscutir o mérito da causa, como se os aclaratórios se prestassem ao mero rejuízo da lide**. Noutras palavras: a parte não poderá servir-se desse recurso, cujo efeito devolutivo é extremamente restrito, para reavivar discussão acerca do próprio conteúdo do julgamento embargado. Nesse sentido, aliás, é a posição sufragada pelos Tribunais Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - **A pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada.**

(...)

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 28.368/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado, sendo inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivem novo julgamento do caso.

(...)

(EDcl no REsp 1211481/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014).

**Essa é justamente a hipótese dos autos, posto que o embargante se limita a rediscutir questões que foram amplamente analisadas no**

**vergado acórdão.** As alegações contidas no embargo não merece prosperar, pois não há no v. acórdão qualquer omissão ou contradição. O *decisum* atacado bem analisou todo o conjunto probatório contido no processo, restando evidenciado que todos os elementos arguidos por ambas as partes processuais foram devidamente examinados, inexistindo, assim, a omissão ou contradição levantadas.

Com efeito, limita-se o embargante a insistir nas teses já levantadas no apelo manejado pelo Ministério Público, e que já foram discutidas na decisão ora embargada. Na verdade, o embargo não demonstrou haver nenhuma omissão ou contradição no acórdão, sendo suficiente uma leitura de suas razões para perceber que o pretendido é a rediscussão da matéria, o que é vedado pelo ordenamento jurídico na via buscada.

Nesse sentido:

“Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP). (STJ. EDcl no AgRg na APn (Ação Penal) nº 322/RR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Corte Especial. J. 07.06.2006. DJU, edição do dia 07.08.2006, p. 193).

“(…) 1. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Embargos rejeitados.” (STJ. EDcl no REsp 166452 / MG. Min. EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. DJ 13.09.1999 p. 88).

**Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos,** conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“(…) VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambigüidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO.

1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado.

**2. A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração.**

(…)

5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento.” (STJ – EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)

Ademais, não se olvida acerca da possibilidade do manejo de embargos declaratórios com o simples propósito de prequestionamento, porém, toda a matéria suscitada nos embargos já foi expressamente apreciada no acórdão combatido, de modo que deve ser rejeitado o pedido de prequestionamento.

Diante do exposto, **REJEITO os presentes Embargos de Declaração.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva** decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos** e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

***Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
**RELATOR**